



ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI – CEARÁ

***IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.28.001-SRP***

A GREEN SERVICE EIRELI, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 24.916.475/0001-90, com sede à Rua B (Lot. Planalto Sul) nº 84 Bairro: Passaré, na cidade de Fortaleza -CE, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Francisco Marinho de Souza Júnior, inscrito no CPF nº 356.329.843-20, vem interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS CITADO, na pessoa de seu Presidente, com endereço à Av. Miguel Pinto Ferreira, nº 356, Planalto Norte – Trairi - Ce, o que faz mediante as asseverações fáticas e jurídicas na dianteira circunstancialmente expostas:

DOS FATOS

1. O Município de Trairi – CE, tornou público para conhecimento dos interessados que abrirá licitação na modalidade citada para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O PREÇO UNITÁRIO DA TABELA DE CUSTOS DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ-SEINFRA, TABELA VERSÃO027.1, TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO, ENCARGOS SOCIAIS 83,85%, ACRESCIDA COM BDI DE 26,15% (VINTE E SEIS VIRGULA QUINZE POR CENTO) PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA POR DEMANDA, COMPREEDENDO REPAROS E ADEQUAÇÕES E REFORMAS E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS: EDUCAÇÃO, SAÚDE E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE, que serão realizados conforme o edital e seus anexos, para a escolha da proposta mais vantajosa.

2. Ocorre que, a GREEN SERVICE EIRELI, já devidamente qualificada, de posse do edital regedor do certame, observou diversas exigências demasiadas absolutamente em incongruência com a legislação vigente.

3. Ferindo o princípio da Legalidade dos atos públicos o edital disciplinador do certame, como facilmente observará no exame dos enunciados a seguir, encontra-se deverasmente irregular, devido estar eivado de vícios, vícios estes ensejadores do presente recurso, que passamos expor fatos e fundamentos.

3.1. DA INCOMPATIBILIDADE DE DIVERSAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS COM A MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1.1 –DO OBJETO



Em primeiro ponto já na escolha da modalidade de licitação e no objeto da licitação encontramos desconformidades com a legislação relativa ao Sistema de Registro de Preços e a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mormente quando se prevê a execução de obras de reforma e ampliações das instalações físicas dos prédios públicos pertencentes as diversas secretarias do município de Trairi, senão vejamos.

O Decreto Federal nº 7.892/2013 e suas alterações prevê claramente que o SRP deverá ser adotado, nas hipóteses a seguir.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

É inexorável entender-se que os serviços de reforma e ampliação não se compatibilizam com a norma referida, pois são serviços em que não há demanda por itens isolados, contratações frequentes, serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, não se pode fazer reformas e ampliações para mais de um órgão ou entidade ou mesmo não é o tipo de objeto que a Administração não possa definir o quantitativo a ser utilizado, vez que são serviços em que deverá haver um projeto básico determinado e fechado para cada necessidade, ou seja, não se pode aplicar o Sistema de Registro de Preços para contratação e execução de obras.

A jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União é enfática, não vejamos.

É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.

Acórdão 3605/2014-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras.

Acórdão 1381/2018-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

3.1.2 – DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO



Outra questão gritante é a escolha da modalidade de licitação, pois a jurisprudência do TCU também pontua no sentido de que deverá haver justificativa para utilização da modalidade concorrência ao invés do pregão eletrônico.

É irregular a adoção injustificada da modalidade concorrência em detrimento do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, a exemplo da contratação conjunta de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial (*facilities*), uma vez que pode resultar na prática de ato de gestão antieconômico.

Acórdão 1534/2020-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Os regulamentos de licitações e contratos das entidades do Sistema S devem prever o uso obrigatório do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, a exemplo da contratação conjunta de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial (*facilities*).

Acórdão 1534/2020-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

3.1.3 – DA GARANTIA DE PROPOSTA

A garantia de proposta é outra exigência destoante do Sistema de Registro de Preços, por questões lógicas e factíveis, pois tal garantia se presta a assegurar minimamente que o licitante honrará sua proposta, porém, a proposta nesse caso não é um fim em si mesma, pois contempla serviços que devem ser executados em demandas de itens isolados, pois os serviços são dissociados uns dos outros, portanto, não há como se ofertar garantia de proposta no valor estimado da licitação se já se sabe que a contratação e execução do objeto será esporádica, a critério da necessidade.

Vejamos o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União.

Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia da proposta em percentual incidente sobre todo o conjunto de obras previstas para serem licitadas por lotes, em vez de cada obra considerada individualmente em seu respectivo lote.

Acórdão 804/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Noutro ponto é vedada a exigência de garantia condicionada a obtenção de comprovante junto ao órgão licitante antes da fase de habilitação, a garantia deve integrar o envelope de habilitação, de modo que jamais poderá ser exigida como condição de participação na licitação, mesmo por que a exigência está presente no Art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, como condição de habilitação.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

O TCU – Tribunal de Contas da União julgando casos semelhantes já se posicionou.



É ilegal a exigência de recolhimento de garantia de participação dos licitantes em data anterior à apresentação das propostas, pois contraria os artigos 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 3014/2015-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A exigência de as empresas interessadas recolherem, antes da abertura da licitação, importância a título de garantia de participação (art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993) afronta o disposto na parte final do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, possibilita a formação de conluíus e reduz indevidamente o prazo legal conferido aos licitantes para obterem os documentos de habilitação demandados.

Acórdão 2516/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

É irregular a exigência de prestação de garantia da proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação, pois não encontra amparo na Lei 8.666/1993 e permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participarão do certame, o que pode comprometer o caráter competitivo da licitação.

Acórdão 2552/2017-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

3.1.4 – DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Também é incongruente com o Sistema de Registro de Preços, mormente no que concerne a impossibilidade de em licitações como estas, com este objeto, a exigência de itens de maior relevância para habilitação, mais especificamente qualificação técnica, por vários fatores que elencaremos.

No que tange aos serviços de maior relevância contestados, faz-se mister salientar que a exigência legal, mormente pela previsão do Art. 30, inciso II, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, *verbis*, é no sentido de que se exija parcelas (itens) de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de



maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, nessa seara, que não se sabe que serviços serão prestados a cada demanda do município, que não se sabe que itens serão elencados para composição de cada orçamento básico para cada serviço, em demandas de itens isolados, pois os serviços são dissociados uns dos outros, não há nexos, não há como saber que itens serão mais relevantes técnica e economicamente se ainda não se sabe quais itens serão usados em cada contratação, quais os quantitativos e os valores desses itens, pois mesmo se conhecendo preços unitários, não haveria como nominar que itens são mais relevantes financeiramente, pois todos os valores seriam ínfimos, insignificantes e ainda não tendo como compara em percentual em relação a qualquer orçamento básico que é inexistente para licitação, sendo viabilizado em cada contratação para devida execução.

Quanto aos quantitativos a serem exigidos, enfatizamos que a jurisprudência do TCU é enfática no sentido de que não poderão ser exigidos percentuais superiores a 50 % do que será executado, senão vejamos.

"9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;"
(Acórdão 1.284/2003 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, publicado no DOU de 15/09/2003)

A mesma determinação é feita no Acórdão 2.383/2007 - Plenário: "a) é desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço (...)" (Rel. Min. Benjamin Zymler, publicado no DOU de 20/11/2007).

É notório que não há como se determinar esse percentual, como se cogitar, visto não se ter base de valor para escolha, ou seja, não se tem orçamento básico definido para o objeto, não há certeza sequer de que itens serão utilizados para execução dos serviços, então como se chegar aos itens e quantitativos razoáveis, esta flagrante a impossibilidade, assim como a ilegalidade da exigência em tela.

Ainda nesse sentido, em 1º de fevereiro de 2008, o DNIT editou a Portaria nº 108, dispondo o seguinte:

"Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa 01, de 04 de outubro de 2007, e do Egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Dessa forma, evidencia-se que a determinação contida na Portaria nº 108 do DNIT coaduna-se com o que vem sendo decidido pelo Tribunal de Contas da União.



Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constam do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em meio a dificuldade da Administração Pública fixar requisitos de capacidade técnica sem restringir a competitividade a Portaria nº 108 do DNIT representa uma tentativa de deixar a questão mais clara em relação aos serviços e obras a serem licitados, principalmente em relação a forma de escolher os itens de maior relevância, quantidade de itens e percentual de quantitativo de cada item, quando for o caso.

A portaria é clara, deve-se exigir um número de no máximo oito itens do orçamento básico, que não existe nesse processo, pelos menos não com a exatidão que propicie escolher itens de maior relevância, deve-se exigir quantitativos para cada item em percentual até no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor orçado para cada item e ainda que cada item represente pelo menos 04 % (quatro por cento) do valor global do orçamento básico.

Redundando, porém pela necessidade, não há como se calcular tais percentuais quando, como já enfocado, não se sabe que itens se deve escolher, que quantitativos, para que assim se pudesse ter base para calcular os percentuais que a jurisprudência e a legislação determinam.

As normas da Portaria nº 108 são um norte nesse tema mesmo em relação a licitações promovidas por entidades desvinculadas do DNIT, pois são conforme o entendimento do TCU sobre o assunto.

3.1.5 DO VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO

Outro ponto no edital absolutamente fora da realidade e razoabilidade é o valor estimado para contratação, que é de R\$ 21.200.000,00 (vinte e um milhões e duzentos mil reais), são valores estratosféricos para um município do Porte de Trairi, mesmo em se tratando de Registro de Preços, mesmo com a possibilidade de vigência de uma ata de registro de preços para dois anos.

É preciso esclarecer que valores estimados dessa monta não são benéficos ao órgão licitante, tampouco aos licitantes, tendem a frustrar expectativas do mercado, pois os participantes fazem propostas com a expectativa de prestar serviços em determinados valores e não raro, se frustram ao longo da execução contratual com a realidade que quase sempre é bem inferior ao que fora estimado.

Só há uma razão aparente para tal estimativa de valores para o certame, somente para que se exija condições de habilitação a partir delas que restrinjam o caráter competitivo no certame, como no caso da garantia de propostas e da qualificação técnica como demonstramos.

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações é enfática ao tratar da fase de planejamento das licitações para obras e serviços públicos, sobretudo quanto as normais que sublinharemos.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;



II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

E para tornar clara a ilegalidade, observemos o que dispõe o Art. 9º, do Decreto nº 7.892/2013 e suas alterações mormente nas normas do inciso III e do paragrafo 3º que transcrevemos.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas [Leis nº 8.666, de 1993](#), e [nº 10.520, de 2002](#), e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

É claro e inequívoco que o edital de licitação para Registro de preços contemplará a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgão participante, sendo vedada que seja considerada para efeito de qualificação técnica, ou seja, não se pode estabelecer condições de qualificação técnica como fez a Administração Municipal de Trairi levando-se em conta o que veda o referido decreto.



04. DA LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A legislação de licitações deverá ser aplicada em consonância, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade das referidas exigências e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da dispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Mormente a Lei nº 8.666/93e suas alterações é clara quando assevera em seu Art. 3º, parágrafo 1º, que é vedado aos agentes públicos admitirem, preverem, incluírem ou tolerarem nos atos de convocação condições ou cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, que é o que está provado, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO, "*Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico*" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431).

A jurisprudência pátria é uníssona, senão vejamos:

Ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento



das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei n.º 8.666/1993.
Acórdão 1390/2005 Segunda Câmara TCU

Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação (...).

TCU - Acórdão 1774/2004 Plenário

A mais que a Lei nº 8.666/93 e suas alterações é ainda mais taxativa em seu Art. 27, caput, quando explicita que para habilitação serão exigidos exclusivamente o que consta relativamente a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Por oportuno, nos permitimos ao traslado dos lúcidos e judiciosos ensinamentos de Helly Lopes Meirelles, em seu livro *Licitação e Contrato Administrativo*, 4ª Edição, pág. 131, Revista dos Tribunais “*in verbis*”:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismo inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar...”

Tal entendimento não se apresenta isolado, muito pelo contrário, os grandes mestres de Direito Administrativo o acatam, senão vejamos:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Prossegue o ilustre jurista:

Em todo negócio pode e deve haver um certo risco. Não há como eliminar totalmente os riscos mediante rigorosos critérios de habilitação. O que se deve fazer é redigir cuidadosamente o contrato, estipulando com precisão e clareza as



obrigações das partes, e fixando a responsabilidade pelo inadimplemento. A busca de uma segurança inexistente não deve impedir o regular funcionamento da máquina administrativa, em detrimento do bem-estar da coletividade.

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), **interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.**

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para a comprovação, isto não pode ser colocado como excludente para o licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.

Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas. (Adilson Abreu Dallari – Aspectos Jurídicos da Licitação)

Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. (Celso Antônio Bandeira de Mello – Curso de Direito Administrativo) (o grifo é nosso)

O poder judiciário tem pautado suas decisões rigorosamente dentro dos parâmetros legais e orientações doutrinárias predominantes, como se depreende das citações a seguir transcritas:

LICITAÇÃO PÚBLICA

Edital: exigências

EMENTA: Inobservância à Lei nº 8.666/93 - "Lei nº 8.666/93 - Art. 3º, § 1º. É vedado aos agentes públicos:

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". Remessa oficial improvida, DECISAO: Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto do Juiz-Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. (TRF - 5ª R - 2ª T - RExO nº 52854-RN - Rel. Juiz Ubaldo A. Cavalcante - DJ 19.04.96 - pág. 25614)

" Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências **demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser**



arredados " e advertiu , com base no Decreto-lei 200/67, " que o art. 131, que alude à habilitação para licitar, utiliza o termo exclusivamente como querendo significar que as autoridades que dirigem os trabalhos devem exigir o mínimo possível, como querendo aconselhar o abandono de rigorismos, como pretendendo impor singeleza na fase de habilitação, ou seja na parte inicial do procedimento licitatório. " (TJRS - RDP 14/240).

“Edital. Habilitação. Cláusulas restritivas. Tomada de Preços ilegal. Anulação do contrato. A CF (art. 37, XXI) veda exigir qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado. Lei n.º 8.666/93, arts. 30 e 31. Requisitos máximos para Administração.” (TCU, TC-19.652/94-1. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, 22/0395, BLC, ago./95, p. 402).

“Edital. Habilitação. Qualificação técnica. Cláusula restritiva. Irregularidades ocorridas em licitação na modalidade tomada de preços. Infringência ao princípio da igualdade. Determinação no sentido de que sejam, fielmente, observados os mandamentos dispostos na Lei n.º 8.666/93, de forma a evitar a utilização de cláusula restritiva do caráter competitivo da licitação.” (TCU, TC-14.843/93-5, Min. Homero Santos, 21/12/94, BLC, ago./95, p. 394).

“Edital. Cláusula restritiva. Qualificação técnica. Anulação da tomada de preços, Requisito de comprovação de qualificação técnica em confronto com os ditames legais constitui violação ao princípio da isonomia, não podendo prosperar o certame que padece de vício da ilegalidade.” (TCU, TC-13.568/95- 7, Min. Adhemar Paladini Ghisi, 11/10/95, BLC, mar./96, p. 147).

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

"violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia.

5. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, isto posto, resta por analogia ferido o princípio da Legalidade dos atos públicos, como facilmente se comprova pelos enunciados acima.



O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de **Pontes de Miranda**), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

”... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”, Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera: **Administrar é aplicar a Lei de Ofício.**

Celso Antônio Bandeira de Melo, um dos mais festejados juristas brasileiros discorrendo sobre o assunto, no seu livro Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Malheiros, pág. 63 e 64, nos ensina que:

“Ao contrario dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a Lei não proíbe, à Administração só pode fazer o que a Lei antecipadamente autorize”.

“o espírito da Lei, o fim da Lei, forma com o seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da Lei de acordo com o espírito da Lei.”

6. DA NULIDADE DOS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS

Não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, mormente com o edital desta forma, este padece de vício insanável, daqueles que contaminam todo o processo.

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, ou instrumento convocatório, há de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.” (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.**



Exemplificando o que acima se disse, insta nesse momento comentar-se situação levada até o conhecimento do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, por intermédio do **Recurso Especial nº 239.303/BA** (DJU 15.05.2000), no qual reformou-se acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia que, em sede de Mandado de Segurança, garantiu a reintegração dos impetrantes nos seus respectivos cargos, em certame cujo edital encontrava-se eivado de cláusulas ilegais, acarretando a conseqüente anulação do processo licitatório pela Administração Pública. O acórdão recorrido assim dispôs:

O STJ, por intermédio do voto do **Ministro Jorge Scartezzini**, citando **Celso Antonio Bandeira de Mello**, entendeu no vertente caso que:

"Para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada. Para o Judiciário é o exercício mesmo de sua função de determinar o direito aplicável no caso concreto.

O motivo da invalidação é a ilegitimidade do ato, ou da relação por ele gerada, que se tem que eliminar."

7. DO PEDIDO

Diante do exposto a **GREEN SERVICE EIRELI**, vem requerer a impugnação do Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.28.001-SRP**, pelas ilegalidades nesta peça comprovadas, sendo reconhecida a presente impugnação, preservando-se assim os princípios norteadores das licitações públicas, dando-lhe o devido provimento, confirmando as razões promovidas, julgando-as procedentes.

Pede deferimento.

Fortaleza - Ce, 05 de novembro de 2021

Francisco Marinho de Souza Júnior

GREEN SERVICE EIRELI
Sr. Francisco Marinho de Souza Júnior
Sócio Diretor



ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI – CEARÁ

***IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.28.001-SRP***

A GREEN SERVICE EIRELI, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 24.916.475/0001-90, com sede à Rua B (Lot. Planalto Sul) nº 84 Bairro: Passaré, na cidade de Fortaleza -CE, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Francisco Marinho de Souza Júnior, inscrito no CPF nº 356.329.843-20, vem interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS CITADO, na pessoa de seu Presidente, com endereço à Av. Miguel Pinto Ferreira, nº 356, Planalto Norte – Trairi - Ce, o que faz mediante as asseverações fáticas e jurídicas na dianteira circunstancialmente expostas:

DOS FATOS

1. O Município de Trairi – CE, tornou público para conhecimento dos interessados que abrirá licitação na modalidade citada para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O PREÇO UNITÁRIO DA TABELA DE CUSTOS DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ-SEINFRA, TABELA VERSÃO027.1, TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO, ENCARGOS SOCIAIS 83,85%, ACRESCIDA COM BDI DE 26,15% (VINTE E SEIS VIRGULA QUINZE POR CENTO) PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA POR DEMANDA, COMPREEDENDO REPAROS E ADEQUAÇÕES E REFORMAS E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS: EDUCAÇÃO, SAÚDE E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE, que serão realizados conforme o edital e seus anexos, para a escolha da proposta mais vantajosa.

2. Ocorre que, a GREEN SERVICE EIRELI, já devidamente qualificada, de posse do edital regedor do certame, observou diversas exigências demasiadas absolutamente em incongruência com a legislação vigente.

3. Ferindo o princípio da Legalidade dos atos públicos o edital disciplinador do certame, como facilmente observará no exame dos enunciados a seguir, encontra-se deverasmente irregular, devido estar eivado de vícios, vícios estes ensejadores do presente recurso, que passamos expor fatos e fundamentos.

3.1. DA INCOMPATIBILIDADE DE DIVERSAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS COM A MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1.1 –DO OBJETO



Em primeiro ponto já na escolha da modalidade de licitação e no objeto da licitação encontramos desconformidades com a legislação relativa ao Sistema de Registro de Preços e a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mormente quando se prevê a execução de obras de reforma e ampliações das instalações físicas dos prédios públicos pertencentes as diversas secretarias do município de Trairi, senão vejamos.

O Decreto Federal nº 7.892/2013 e suas alterações prevê claramente que o SRP deverá ser adotado, nas hipóteses a seguir.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

É inexorável entender-se que os serviços de reforma e ampliação não se compatibilizam com a norma referida, pois são serviços em que não há demanda por itens isolados, contratações frequentes, serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, não se pode fazer reformas e ampliações para mais de um órgão ou entidade ou mesmo não é o tipo de objeto que a Administração não possa definir o quantitativo a ser utilizado, vez que são serviços em que deverá haver um projeto básico determinado e fechado para cada necessidade, ou seja, não se pode aplicar o Sistema de Registro de Preços para contratação e execução de obras.

A jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União é enfática, não vejamos.

É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.

Acórdão 3605/2014-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras.

Acórdão 1381/2018-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

3.1.2 – DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO



Outra questão gritante é a escolha da modalidade de licitação, pois a jurisprudência do TCU também pontua no sentido de que deverá haver justificativa para utilização da modalidade concorrência ao invés do pregão eletrônico.

É irregular a adoção injustificada da modalidade concorrência em detrimento do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, a exemplo da contratação conjunta de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial (*facilities*), uma vez que pode resultar na prática de ato de gestão antieconômico.

Acórdão 1534/2020-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Os regulamentos de licitações e contratos das entidades do Sistema S devem prever o uso obrigatório do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, a exemplo da contratação conjunta de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial (*facilities*).

Acórdão 1534/2020-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

3.1.3 – DA GARANTIA DE PROPOSTA

A garantia de proposta é outra exigência destoante do Sistema de Registro de Preços, por questões lógicas e factíveis, pois tal garantia se presta a assegurar minimamente que o licitante honrará sua proposta, porém, a proposta nesse caso não é um fim em si mesma, pois contempla serviços que devem ser executados em demandas de itens isolados, pois os serviços são dissociados uns dos outros, portanto, não há como se ofertar garantia de proposta no valor estimado da licitação se já se sabe que a contratação e execução do objeto será esporádica, a critério da necessidade.

Vejamos o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União.

Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia da proposta em percentual incidente sobre todo o conjunto de obras previstas para serem licitadas por lotes, em vez de cada obra considerada individualmente em seu respectivo lote.

Acórdão 804/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Noutro ponto é vedada a exigência de garantia condicionada a obtenção de comprovante junto ao órgão licitante antes da fase de habilitação, a garantia deve integrar o envelope de habilitação, de modo que jamais poderá ser exigida como condição de participação na licitação, mesmo por que a exigência está presente no Art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, como condição de habilitação.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

O TCU – Tribunal de Contas da União julgando casos semelhantes já se posicionou.



É ilegal a exigência de recolhimento de garantia de participação dos licitantes em data anterior à apresentação das propostas, pois contraria os artigos 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 3014/2015-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A exigência de as empresas interessadas recolherem, antes da abertura da licitação, importância a título de garantia de participação (art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993) afronta o disposto na parte final do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, possibilita a formação de conluís e reduz indevidamente o prazo legal conferido aos licitantes para obterem os documentos de habilitação demandados.

Acórdão 2516/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

É irregular a exigência de prestação de garantia da proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação, pois não encontra amparo na Lei 8.666/1993 e permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participaram do certame, o que pode comprometer o caráter competitivo da licitação.

Acórdão 2552/2017-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

3.1.4 – DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Também é incongruente com o Sistema de Registro de Preços, mormente no que concerne a impossibilidade de em licitações como estas, com este objeto, a exigência de itens de maior relevância para habilitação, mais especificamente qualificação técnica, por vários fatores que elencaremos.

No que tange aos serviços de maior relevância contestados, faz-se mister salientar que a exigência legal, mormente pela previsão do Art. 30, inciso II, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, *verbis*, é no sentido de que se exija parcelas (itens) de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de



maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, nessa seara, que não se sabe que serviços serão prestados a cada demanda do município, que não se sabe que itens serão elencados para composição de cada orçamento básico para cada serviço, em demandas de itens isolados, pois os serviços são dissociados uns dos outros, não há nexos, não há como saber que itens serão mais relevantes técnica e economicamente se ainda não se sabe quais itens serão usados em cada contratação, quais os quantitativos e os valores desses itens, pois mesmo se conhecendo preços unitários, não haveria como nominar que itens são mais relevantes financeiramente, pois todos os valores seriam ínfimos, insignificantes e ainda não tendo como comparar em percentual em relação a qualquer orçamento básico que é inexistente para licitação, sendo viabilizado em cada contratação para devida execução.

Quanto aos quantitativos a serem exigidos, enfatizamos que a jurisprudência do TCU é enfática no sentido de que não poderão ser exigidos percentuais superiores a 50 % do que será executado, senão vejamos.

"9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;"
(Acórdão 1.284/2003 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, publicado no DOU de 15/09/2003)

A mesma determinação é feita no Acórdão 2.383/2007 - Plenário: "a) é desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço (...)" (Rel. Min. Benjamin Zymler, publicado no DOU de 20/11/2007).

É notório que não há como se determinar esse percentual, como se cogitar, visto não se ter base de valor para escolha, ou seja, não se tem orçamento básico definido para o objeto, não há certeza sequer de que itens serão utilizados para execução dos serviços, então como se chegar aos itens e quantitativos razoáveis, esta flagrante a impossibilidade, assim como a ilegalidade da exigência em tela.

Ainda nesse sentido, em 1º de fevereiro de 2008, o DNIT editou a Portaria nº 108, dispondo o seguinte:

"Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa 01, de 04 de outubro de 2007, e do Egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Dessa forma, evidencia-se que a determinação contida na Portaria nº 108 do DNIT coaduna-se com o que vem sendo decidido pelo Tribunal de Contas da União.



Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em meio a dificuldade da Administração Pública fixar requisitos de capacidade técnica sem restringir a competitividade a Portaria nº 108 do DNIT representa uma tentativa de deixar a questão mais clara em relação aos serviços e obras a serem licitados, principalmente em relação a forma de escolher os itens de maior relevância, quantidade de itens e percentual de quantitativo de cada item, quando for o caso.

A portaria é clara, deve-se exigir um número de no máximo oito itens do orçamento básico, que não existe nesse processo, pelos menos não com a exatidão que propicie escolher itens de maior relevância, deve-se exigir quantitativos para cada item em percentual até no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor orçado para cada item e ainda que cada item represente pelo menos 04 % (quatro por cento) do valor global do orçamento básico.

Redundando, porém pela necessidade, não há como se calcular tais percentuais quando, como já enfocado, não se sabe que itens se deve escolher, que quantitativos, para que assim se pudesse ter base para calcular os percentuais que a jurisprudência e a legislação determinam.

As normas da Portaria nº 108 são um norte nesse tema mesmo em relação a licitações promovidas por entidades desvinculadas do DNIT, pois são conforme o entendimento do TCU sobre o assunto.

3.1.5 DO VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO

Outro ponto no edital absolutamente fora da realidade e razoabilidade é o valor estimado para contratação, que é de R\$ 21.200.000,00 (vinte e um milhões e duzentos mil reais), são valores estratosféricos para um município do Porte de Trairi, mesmo em se tratando de Registro de Preços, mesmo com a possibilidade de vigência de uma ata de registro de preços para dois anos.

É preciso esclarecer que valores estimados dessa monta não são benéficos ao órgão licitante, tampouco aos licitantes, tendem a frustrar expectativas do mercado, pois os participantes fazem propostas com a expectativa de prestar serviços em determinados valores e não raro, se frustram ao longo da execução contratual com a realidade que quase sempre é bem inferior ao que fora estimado.

Só há uma razão aparente para tal estimativa de valores para o certame, somente para que se exija condições de habilitação a partir delas que restrinjam o caráter competitivo no certame, como no caso da garantia de propostas e da qualificação técnica como demonstramos.

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações é enfática ao tratar da fase de planejamento das licitações para obras e serviços públicos, sobretudo quanto as normais que sublinharemos.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;



II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

E para tornar clara a ilegalidade, observemos o que dispõe o Art. 9º, do Decreto nº 7.892/2013 e suas alterações mormente nas normas do inciso III e do parágrafo 3º que transcrevemos.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas [Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002](#), e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

É claro e inequívoco que o edital de licitação para Registro de preços contemplará a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgão participante, sendo vedada que seja considerada para efeito de qualificação técnica, ou seja, não se pode estabelecer condições de qualificação técnica como fez a Administração Municipal de Trairi levando-se em conta o que veda o referido decreto.



04. DA LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A legislação de licitações deverá ser aplicada em consonância, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade das referidas exigências e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da dispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Mormente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações é clara quando assevera em seu Art. 3º, parágrafo 1º, que é vedado aos agentes públicos admitirem, preverem, incluírem ou tolerarem nos atos de convocação condições ou cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, que é o que está provado, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO, "*Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico*" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431).

A jurisprudência pátria é uníssona, senão vejamos:

Ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento



das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei n.º 8.666/1993.
Acórdão 1390/2005 Segunda Câmara TCU

Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação (...).

TCU - Acórdão 1774/2004 Plenário

A mais que a Lei nº 8.666/93 e suas alterações é ainda mais taxativa em seu Art. 27, caput, quando explicita que para habilitação serão exigidos exclusivamente o que consta relativamente a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Por oportuno, nos permitimos ao traslado dos lúcidos e judiciosos ensinamentos de Helly Lopes Meirelles, em seu livro *Licitação e Contrato Administrativo*, 4ª Edição, pág. 131, Revista dos Tribunais “*in verbis*”:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismo inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar...”

Tal entendimento não se apresenta isolado, muito pelo contrário, os grandes mestres de Direito Administrativo o acatam, senão vejamos:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Prossegue o ilustre jurista:

Em todo negócio pode e deve haver um certo risco. Não há como eliminar totalmente os riscos mediante rigorosos critérios de habilitação. O que se deve fazer é redigir cuidadosamente o contrato, estipulando com precisão e clareza as



obrigações das partes, e fixando a responsabilidade pelo inadimplemento. A busca de uma segurança inexistente não deve impedir o regular funcionamento da máquina administrativa, em detrimento do bem-estar da coletividade.

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para a comprovação, isto não pode ser colocado como excludente para o licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.

Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas. (Adilson Abreu Dallari – Aspectos Jurídicos da Licitação)

Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. (Celso Antônio Bandeira de Mello – Curso de Direito Administrativo) (o grifo é nosso)

O poder judiciário tem pautado suas decisões rigorosamente dentro dos parâmetros legais e orientações doutrinárias predominantes, como se depreende das citações a seguir transcritas:

LICITAÇÃO PÚBLICA

Edital: exigências

EMENTA: Inobservância à Lei nº 8.666/93 - "Lei nº 8.666/93 - Art. 3º, § 1º. É vedado aos agentes públicos:

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". Remessa oficial improvida, DECISAO: Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto do Juiz-Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. (TRF - 5ª R - 2ª T - RExO nº 52854-RN - Rel. Juiz Ubaldo A. Cavalcante - DJ 19.04.96 - pág. 25614)

" Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser



arredados " e advertiu , com base no Decreto-lei 200/67, " que o art. 131, que alude à habilitação para licitar, utiliza o termo exclusivamente como querendo significar que as autoridades que dirigem os trabalhos devem exigir o mínimo possível, como querendo aconselhar o abandono de rigorismos, como pretendendo impor singeleza na fase de habilitação, ou seja na parte inicial do procedimento licitatório. " (TJRS - RDP 14/240).

“Edital. Habilitação. Cláusulas restritivas. Tomada de Preços ilegal. Anulação do contrato. A CF (art. 37, XXI) veda exigir qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado. Lei n.º 8.666/93, arts. 30 e 31. Requisitos máximos para Administração.” (TCU, TC-19.652/94-1. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, 22/0395, BLC, ago./95, p. 402).

“Edital. Habilitação. Qualificação técnica. Cláusula restritiva. Irregularidades ocorridas em licitação na modalidade tomada de preços. Infringência ao princípio da igualdade. Determinação no sentido de que sejam, fielmente, observados os mandamentos dispostos na Lei n.º 8.666/93, de forma a evitar a utilização de cláusula restritiva do caráter competitivo da licitação.” (TCU, TC-14.843/93-5, Min. Homero Santos, 21/12/94, BLC, ago./95, p. 394).

“Edital. Cláusula restritiva. Qualificação técnica. Anulação da tomada de preços, Requisito de comprovação de qualificação técnica em confronto com os ditames legais constitui violação ao princípio da isonomia, não podendo prosperar o certame que padece de vício da ilegalidade.” (TCU, TC-13.568/95- 7, Min. Adhemar Paladini Ghisi, 11/10/95, BLC, mar./96, p. 147).

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

"violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia.

5. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, isto posto, resta por analogia ferido o princípio da Legalidade dos atos públicos, como facilmente se comprova pelos enunciados acima.



O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

“... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”, Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera: *Administrar é aplicar a Lei de Ofício.*

Celso Antônio Bandeira de Melo, um dos mais festejados juristas brasileiros discorrendo sobre o assunto, no seu livro Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Malheiros, pág. 63 e 64, nos ensina que:

“Ao contrario dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a Lei não proíbe, à Administração só pode fazer o que a Lei antecipadamente autorize”.

“o espírito da Lei, o fim da Lei, forma com o seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da Lei de acordo com o espírito da Lei.”

6. DA NULIDADE DOS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS

Não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, mormente com o edital desta forma, este padece de vício insanável, daqueles que contaminam todo o processo.

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, ou instrumento convocatório, há de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.” (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.**



Exemplificando o que acima se disse, insta nesse momento comentar-se situação levada até o conhecimento do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, por intermédio do **Recurso Especial nº 239.303/BA** (DJU 15.05.2000), no qual reformou-se acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia que, em sede de Mandado de Segurança, garantiu a reintegração dos impetrantes nos seus respectivos cargos, em certame cujo edital encontrava-se eivado de cláusulas ilegais, acarretando a conseqüente anulação do processo licitatório pela Administração Pública. O acórdão recorrido assim dispôs:

O STJ, por intermédio do voto do **Ministro Jorge Scartezzini**, citando **Celso Antonio Bandeira de Mello**, entendeu no vertente caso que:

"Para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada. Para o Judiciário é o exercício mesmo de sua função de determinar o direito aplicável no caso concreto.

O motivo da invalidação é a ilegitimidade do ato, ou da relação por ele gerada, que se tem que eliminar."

7. DO PEDIDO

Diante do exposto a **GREEN SERVICE EIRELI**, vem requerer a impugnação do Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.28.001-SRP**, pelas ilegalidades nesta peça comprovadas, sendo reconhecida a presente impugnação, preservando-se assim os princípios norteadores das licitações públicas, dando-lhe o devido provimento, confirmando as razões promovidas, julgando-as procedentes.

Pede deferimento.

Fortaleza - Ce, 05 de novembro de 2021

GREEN SERVICE EIRELI
Sr. Francisco Marinho de Souza Júnior
Sócio Diretor